

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO, MG.

Autos do Processo Licitatório de nº: **008/2017**  
Carta Convite nº: **02/2017**

A empresa **JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA**, nos autos do Processo Licitatório à epígrafe devidamente qualificada, conforme atestam os documentos acostados, pelo causídico que esta subscreve, instrumento de mandato *ut*, vem, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e no prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 109 deste mesmo diploma legal aviar:

#### **RECURSO**

Face a decisão exarada pela Ilma. Sra. pregoeira desta Câmara Legislativa do Município de Santana do Paraíso, pelo que o faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito que, a seguir, passa a aduzir.

Todavia, **ab inítkio**, necessário se faz constar que a empresa alhures identificada abdicou-se de aviar recursos ao resultado da fase de habilitação, conforme consta em ata.

Porém, urge esclarecer que a Comissão Processante do certame incorreu em grave erro, ao afirmar que uma das declarações que deveria de constar no interior do envelope de documentação fora apresentada fora deste envelope, o que não deve prosperar, haja vista que basta compulsar os autos e especialmente os documentos constantes no envelope de documentação apresentado por esta empresa para se constatar que a Declaração exigida no edital, a saber, a constante do item 10.1.4.1 sendo este uma "Declaração de inexistência de fatos impeditivos" foi apresentada dentro do envelope.

Logo, objetivando evitar medida judicial, mormente Ação de Mandado de Segurança, e notificação aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e Ministério Público, necessário se faz o recebimento, acolhimento e regular processamento ao presente **RECURSO**, como medida de transparência e em respeito ao Princípio da Ampla defesa e Contraditório.

Prosseguindo, passa-se a discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos que norteiam o presente remédio.

#### **DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso publicou edital objetivando a aquisição, por licitação, de bens de consumo, sendo estes, materiais de expediente (Materiais de escritório).

O Edital fora devidamente publicado.

Envelopes com documentos e proposta de preços encaminhados por esta empresa, que ora avia este recurso, **contendo todas as exigências editalícias.**

Aberta a sessão para habilitação e julgamento dos envelopes, esta empresa, que avia este recurso, fora inabilitada pela equipe que conduzia o certame, sob o argumento de que a declaração de inexistência de fatos impeditivos à participação neste certame não fora apresentada corretamente, pelo que, conforme se extrai da ata da sessão, "... por ter apresentado o anexo II do item 10.1.4.1 do edital fora do envelope de habilitação..." (sic).

Fora, então, declarada vencedora a empresa Márcia de Oliveira Silva - ME, CNPJ: 14.372.540/0001-00.

Foi, em breve síntese e com base nos fatos extraídos da Ata da sessão, o que ocorreu no certame, cujos autos estão à epígrafe, identificados.

**Sem razão, NO ENTANTO, a comissão processante do certame.**

Conforme há de se extrair dos Autos, da análise minuciosa dos documentos acostados no Processo, a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA apresentou a declaração exigida fora dos envelopes **em conjunto com outras declarações, mas o fez do mesmo modo dentro do envelope de documentação.** Logo, não procede o argumento utilizado pela Ilma. Sra. pregoeira para inabilitar a empresa que avia este recurso.

Ademais, cuida-se de mero excesso de zelo por parte desta licitante, que ora avia o presente recurso, pelo que o simples fato de ter a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA apresentado declaração não exigida antes da abertura, mas repetindo-a, apresentando-a dentro do envelope, em companhia de demais documentos necessários, **NÃO A INABILITA DO CERTAME.**

No mais, urge destacar que os preços apresentados pela empresa declarada vencedora são 19,81% (dezenove, vírgula oitenta e um por cento) mais elevados que os preços apresentados pela empresa que avia este recurso.

Conforme é cediço, a administração pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, no que tange a aquisição de bens e serviços. Mas ao que consta, *data vênia*, no caso em tela, a decisão precipitada da pregoeira, além de impedir a participação de empresa, cujos documentos foram apresentados corretamente conforme exigia o edital, fez com que a Câmara Municipal declarasse vencedora empresa cujos preços estão exorbitantemente elevados, mormente em relação aos valores médios de mercado.

Se tal medida abusiva prosperar, sem que haja a retratação desta comissão e reconhecimento do grave erro praticado, incorrerá toda a comissão, além do presidente da Câmara Municipal, em crime de improbidade administrativa, conforme reza a Lei 8.429/92, em seu artigo 10º, *in verbis*:

"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei... " (sic)

Assim, **URGE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO, MG**, sane as irregularidades apontadas neste recurso, anule a sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2017, constate a regularidade na documentação do certame e declare vencedora a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA, por apresentar o menor preço dentre as propostas encaminhadas e recebidas tempestivamente por esta comissão.

Dentro do Juízo de retratação a que todo agente público no exercício das suas funções deve procurar manter, a melhor solução, com base no poder de **autotutela** sobre os próprios atos, é a anulação da sessão e não de todo o certame, pois, não há irregularidade quanto ao edital ou a forma, mas erro *in judicando* pelo que ao analisar os documentos de habilitação a Sra. pregoeira cometeu erro (culpa), e se prosperar tal conduta restará por configurado o crime previsto no artigo 10º da Lei 8.429/92.

Sobre o tema, (anulação de ato administrativo) a doutrina e jurisprudência dominantes entendem ser passíveis de anulação os atos eivados praticados pela administração pública, conforme rezam as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

"Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos"

Logo, conforme discorrido alhures, necessário se faz a anulação da sessão de julgamento das propostas do certame de licitação para que se promovam as correções necessárias e se afastem as irregularidades que podem gerar prejuízos ao erário.

***Ex positis***, vem a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA **REQUERER**:

1 - Em sede de Juízo de retratação, o reconhecimento do erro ao se inabilitar a empresa JULIANA e a anulação da sessão de julgamento das propostas do certame de Carta Convite de nº 02/2017, declarando-se vencedora a empresa que ora avia este recurso;

2 - Em análise ao Mérito deste recurso, a constatação de grave erro praticado pela comissão processante, especialmente pela Ilma. Sra. pregoeira, que inabilitou a empresa JULIANA INDEVIDAMENTE, anulando-se a sessão de julgamento das propostas e declarando-se vencedora a empresa que avia este recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 31 de janeiro de 2017.

EMERSON PRATA DE LACERDA  
OAB-MG 90.986